

A Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipada Antecedente e os Recentes Entendimentos do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.760.966-SP e REsp 1.797.365-RS

The stabilization of urgent provisional measures and the recent interpretations given by the Brazilian Superior Court of Justice: 1.760.966-SP and 1.797.365-RS

Isadora Minotto Gomes Schwertner¹
Georgia Zielinski²

Resumo: A pesquisa busca analisar as tutelas provisórias e suas modalidades como instrumentos do processo civil, observada a função constitucional do processo. Possui também como objetivo central a análise do procedimento legal de estabilização da tutela provisória antecipada concedida de maneira antecedente e os meios para evitar a estabilização, observados os princípios constitucionais. À vista disso, levantaram-se referências bibliográficas acerca do tema, passeando pelos conceitos de tutela provisória, tutela provisória de evidência, tutela provisória de urgência cautelar e tutela provisória de urgência antecipada, bem como a hipótese de cabimento e o procedimento de estabilização. Particularmente, o procedimento da estabilização é estudado conforme definição do artigo 304 do Código de Processo Civil e pelas interpretações deste dispositivo legal pelo Superior Tribunal de Justiça até o momento. Assim, evidenciam-se divergências de entendimento sobre a concretização e o rito do instituto de estabilização entre a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o recurso especial nº 1.760.966-SP e a Primeira Turma ao julgar o recurso especial nº 1.797.365-RS. Ao final, conclui-se pela defesa da interpretação literal do dispositivo como procedimento legal cabível, em respeito ao aspecto constitucional do processo e à vontade do legislador.

Palavras-chave: Processo civil. Estabilização. Tutela provisória. Urgência.

¹ Doutora em Direito do Estado e das relações sociais pela Universidade Federal do Paraná (2016). Possui mestrado em Direito Constitucional Econômico pela Universidade de Marília (2008), especialista em direito civil e processo civil pela Universidade Estadual de Londrina (2003) e graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2002). Atualmente é professora adjunta da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (2005), professora da Faculdade de Foz do Iguaçu (FAFIG), professora do Centro de Ensino Superior de Foz do Iguaçu (CESUFOZ) e professora do Centro Universitário União Dinâmica das Cataratas - UDC (2006).

² Pós-graduanda em Advocacia Cível pela Escola Brasileira de Direito. Pós-graduanda (MBA) em Direito do Trabalho e Previdenciário com ênfase em Acidente de Trabalho pela Faculdade Legale. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste, campus Foz do Iguaçu (2019). Advogada.

Abstract: The present research seeks to analyze the “provisional tutelage”, also known as “interim measures”, and its modalities as instruments of the civil procedure, with its constitutional function. Also, it has the central objective to analyze of the procedure of stabilization of the provisional tutelage and how to avoid stabilization, withstanding the constitutional principles. Bibliographical references were raised on the subject. The provisional tutelage and its species, as well as the injunction, the incidental moment and antecedent moment of the tutelage, and the hypothesis and procedure for the stabilization were conceptualized as well, and the procedure for the stabilization is studied according to the definition of article 304 of the Civil Procedure Code and the interpretations given by the competent superior court so far. As a result of the study, there are shown many divergences of understanding about the procedure among the Third Chamber of the Superior Court of Justice while judging the appeal named as “recurso especial” nº 1.760.966-SP and by the First Chamber while judging the “recurso especial” nº 1.797.365-RS. Therefore, the most literal interpretation of the article is defended, in respect of the constitutional aspect of the civil procedure and the will of the legislator.

Keywords: Civil procedure. Provisional tutelage. Stabilization. Urgency.

1. Introdução

O processo civil consiste em meio de resolução de conflitos com fim de manutenção da estrutura e soberania do Estado, manifestando-se por juiz imparcial e pela jurisdição, com amparo constitucional e objetivo de equilíbrio social.

Procura-se então analisar as tutelas provisórias como instrumentos do processo civil, consagrados no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.105/2015, observada a função constitucional do processo. Busca-se também, em particular, determinar qual o procedimento legal que deve ser aplicado para que a tutela provisória de urgência antecipada antecedente se estabilize.

O devido processo legal, a inafastabilidade da jurisdição e o acesso à justiça são alguns dos princípios que sustentam o processo civil como instrumento que gera efeitos práticos por meio de uma tutela jurisdicional efetiva e justa. A celeridade, a duração razoável do processo, a proporcionalidade, razoabilidade e a eficiência também são pilares do processo civil, na forma definida na Lei nº 13.105 de 2015.

Nestas circunstâncias, o legislador forneceu meios de obtenção da tutela jurisdicional final pela parte interessada, com exaurimento da cognição, como também forneceu os institutos das tutelas provisórias, permitindo a efetivação provisória da tutela para situações excepcionais que não possuam tendência para a definitividade.

O estudo do instrumento adequado a evitar a estabilização e das interpretações do termo “respectivo recurso” é feito a partir do texto legal, contraposto com a decisão prolatada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial de nº 1.760.966-SP em 2018, e também em face da decisão prolatada pela Primeira Turma no Recurso Especial de nº 1.797.365-RS, de 2019.

Nesta medida, a pesquisa se justifica, principalmente, nas dúvidas acerca da aplicação prática do instituto no processo civil, considerando a nebulosidade, as controvérsias e a efetividade do tema analisadas por parte da doutrina e por parte da Terceira Turma e Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Ao fim, são investigadas as diferenças e as semelhanças entre as interpretações doutrinária e jurisprudencial, para averiguação das consequências práticas do instituto.

A pesquisa foi feita, essencialmente, pelo levantamento de referências bibliográficas, e houve, em especial, a análise do teor dos votos e das ementas dos julgamentos dos recursos especiais citados, considerando os indícios de aparente controvérsia de entendimento entre as Turmas.

2. A tutela provisória

A jurisdição resulta tanto da evolução do direito quanto da complexidade da sociedade, possuindo origem na necessidade de solução de conflitos, enquanto os resultados práticos da matéria de jurisdição se referem ao conceito de tutela jurisdicional, conforme Assis e Lopes (2018, p. 09-22).

A função contemporânea constitucionalmente consagrada do processo como atividade jurisdicional se desenvolve essencialmente através de obediência a procedimento pré-estabelecido em lei, observado o contraditório, o devido processo legal, a inafastabilidade da jurisdição e demais princípios (ALVIM, A., 2019).

As normas processuais cíveis do ordenamento jurídico brasileiro estão dispostas na Lei nº 13.105/2015 (BRASIL, 2015), em obediência às normas da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), com atenção ao direito de acesso à justiça e de celeridade processual.

A partir destas observações, depreende-se que o processo é instrumento de tutela do direito material, o qual permite a efetivação da tutela jurisdicional, compreendendo os princípios de efetivo acesso à justiça, segurança jurídica, celeridade processual, e, também a busca pela efetividade da tutela jurisdicional.

Em consideração às normas constitucionais que sustentam o ordenamento jurídico brasileiro, o legislador arquitetou o dispositivo da tutela provisória no Código de Processo Civil de 2015 como forma de concretização e garantia de efetivação do direito com maior celeridade, tendo como plano de fundo o processo especial cautelar, os procedimentos cautelares em espécie, e a antecipação da tutela, previstos, respectivamente, no artigo 796 e seguintes, no artigo 813 a 889 e no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil de 1973 (AMARAL, 2018).

Preleciona Thamay (2018) que o ordenamento jurídico brasileiro possui especial fundamento para as tutelas provisórias com base no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, pela inafastabilidade da jurisdição, e Assis e Lopes (2018, p. 32) complementam o raciocínio ao lecionar que “a ideia de acesso à justiça é indissociável da do devido processo legal”.

Nestas circunstâncias, a tutela provisória foi concebida para a satisfação do direito material em situações que o direito material esteja em perigo ou evidente, mas sem tender para a definitividade, tendo em vista

que a tutela se sujeita à modificação após o exaurimento e aprofundamento da cognição (RIBEIRO, 2016).

É nesta medida que, para Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 378), a decisão provisória “tendencialmente não dura para sempre e potencialmente será substituída por outra com objeto tendencialmente coincidente no todo ou em parte.”

Diante disto, Theodoro Júnior (2015, p. 608) apresenta a lição de que em determinados casos a espera da lide gera prejuízos ou risco de prejuízos que comportem a efetividade da tutela, enquanto o ônus do tempo recai sobre a parte que se apresenta em juízo, de modo que “criam-se, então, técnicas de sumarização, para que o custo da duração do processo seja melhor distribuído”.

Para Câmara (2017, p. 143), tutelas provisórias são “tutelas jurisdicionais não definitivas, fundadas em cognição sumária (isto é, fundadas em um exame menos profundo da causa, capaz de levar à prolação de decisões baseadas em juízo de probabilidade e não de certeza)”.

O CPC dispõe procedimentos, requisitos, hipóteses de cabimento diversas frente a cada caso em concreto, no que se refere às classificações das espécies do gênero de tutela provisória. A tutela provisória se divide em tutela provisória de urgência e tutela provisória de evidência, e aquela se subdivide em tutela provisória de urgência antecipada e tutela provisória de urgência cautelar (BRASIL, 2015).

Todas as tutelas provisórias podem ser concedidas incidentalmente, no curso do processo, a pedido da parte interessada. No entanto, apenas as tutelas de urgência podem ser concedidas liminarmente em momento antecedente ao ajuizamento da petição inicial, uma vez que a tutela de evidência cabe apenas incidentalmente, nas hipóteses taxativas dispostas nos incisos do artigo 311 do CPC.

O procedimento do pedido de tutela provisória jamais demandará ação autônoma, nos atuais moldes da lei. Assim, Ribeiro (2016, n.p., cap. 17)

detalha a técnica procedimental do pedido de tutelas provisórias incidentais, que “devem ser requeridas no bojo do processo pré-existente, por simples petição.”

Oportuno detalhar que a tutela provisória de evidência tem cabimento apenas para pretensão fundamentada com grande solidez e alta probabilidade, amparada na presunção legal do artigo respectivo (DIAS, 2018, p. 41), desde que se enquadre nas hipóteses taxativas da lei, ao passo em que a tutela provisória de urgência é objeto do estudo e será aprofundada nos tópicos subsequentes.

Muito embora a tutela de evidência possa ser concedida apenas incidentalmente, permite-se o julgamento liminar do pedido, antes da citação da parte adversa, para casos específicos de prova robusta com tese sedimentada e de prova robusta com pedido reipersecutório.

Em contrapartida, a tutela provisória de urgência admite julgamento liminar, seja ela cautelar ou antecipada e independentemente do momento do pedido. Liminar “significa limiar, soleira, entrada, sendo aplicado a atos praticados inaudita altera parte, ou seja, antes da citação do demandado” (NEVES, 2018, p. 483).

Cabe mencionar que, quando há a concessão liminar de pedido, o contraditório das partes é diferido, tratando-se de permissão do legislador para que o magistrado profira decisão sem que uma das partes seja previamente ouvida, conforme disposição do artigo 9º, parágrafo único, incisos I e II do CPC (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 161).

Exposta a finalidade e as espécies das tutelas provisórias, com detalhes dos momentos oportunos para o pedido e concessão da tutela, esmiuçando-se o conceito de liminar, e, ultrapassando breve explanação da tutela provisória de evidência, a presente pesquisa passa ao estudo com enfoque na tutela provisória de urgência.

2.1. Tutelas provisórias de urgência

Enquanto a tutela provisória de evidência é cabível apenas incidentalmente, a tutela provisória de urgência antecipada cabe antecedente e incidentalmente, e, da mesma maneira, a tutela provisória de urgência cautelar cabe tanto em momento antecedente quanto em momento incidental.

Via de regra, as tutelas de urgência concedidas liminarmente em momento antecedente dependem de posterior aditamento da petição inicial para que seja dada a continuidade ao processo, quando houver interesse no exaurimento da cognição. Ademais, a tutela de urgência antecipada concedida em momento antecedente pode ser estabilizada, enquanto a tutela de urgência cautelar antecedente e todas demais tutelas provisórias concedidas incidentalmente não possuem permissão equivalente.

Em análise da urgência, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 382) declaram que “a atipicidade da tutela da tutela de urgência, como da tutela jurisdicional em geral, está ligada à necessidade de se oferecer uma cobertura o mais completa possível às situações substanciais carentes de proteção.”

Nestes termos, em razão da dispensa de cognição exauriente e das exigências legais para a concessão, as tutelas provisórias de urgência tendem a ser substituídas por posterior tutela definitiva (RIBEIRO, 2018, n.p., introdução).

Ao analisar a tutela cautelar e a tutela antecipada, Ribeiro (2018, n.p., cap. 3) esclarece que “a diferença entre ambas não reside na sua essência, mas tão somente na forma como se exteriorizam”, pois ambas exigem a presença dos elementos consagrados como probabilidade do direito da parte requerente e como exposição de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo consideradas fungíveis.

Medina (2017, n.p.) bem explica que a tutela antecipada “consiste em antecipação de efeitos do resultado; a tutela cautelar, em segurança para que se possa usufruir de tal resultado”, enquanto, para Marinoni (2018,

n.p.), a tutela antecipada é tutela de direito material e tutela cautelar é tutela de segurança de direito.

Ainda, “a tutela antecipada é a própria tutela de direito ambicionada pela parte mediante o exercício da ação. É a tutela de direito que o autor pretende obter ao final do processo, mas que é concedida antecipadamente em virtude de perigo de dano.” (MARINONI, 2018, n.p.)

Nas palavras de Neves (2018, p. 503), “tanto na tutela cautelar quanto na tutela antecipada de urgência caberá à parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito”.

Não obstante a via de mão dupla dos requisitos, as tutelas de urgência possuem diferenças procedimentais específicas quando requeridas em momento antecedente (BUENO, 2018, p. 400), destacando-se, em especial, a estabilização da tutela provisória de urgência antecipada antecedente (ALVIM, A., 2019).

Diante disso, preleciona Wambier e Talamini (2016, p. 889) que “em parte por um simples capricho, estabeleceram-se procedimentos relativamente diferentes para a tutela antecedente de cada uma dessas duas espécies de tutela de urgência.”, enquanto para Gomes (2018, p. 60), “o novo CPC diferenciou radicalmente tutela cautelar e tutela antecipada, não tanto por seus fundamentos, mas por suas consequências, de modo que é imperioso ao intérprete diferenciá-las.”

Assim, ressalta que apesar de a Lei nº 13.105 de 2015 ter promovido unificação e estabelecido regime único para as espécies de tutelas provisórias de urgência, houve a manutenção da diversidade de técnicas das tutelas provisórias (SOUZA; REIS, 2017, p. 70), a exemplo da hipótese de estabilização, “que se limita somente as hipóteses das antecipatórias em caráter antecedente, sendo diferentes os procedimentos para efetivação das tutelas cautelares e satisfativas requeridas em caráter antecedente” (SOUZA; REIS, 2017, p. 70).

Ademais, o CPC demanda também a reversibilidade dos efeitos da tutela a ser analisada pelo juízo como requisito para sua concessão, seja incidental ou antecedente, embora possa ser afastada em casos de maior urgência, a depender da fundamentação do procurador da parte que pleiteia a tutela cautelar ou antecipada.

Enfim, a tutela provisória de urgência cautelar visa a proteção de determinada situação para que a possível fruição de direito seja viabilizada, “sob ampla variabilidade judicial” (DIAS, 2018, p. 118), e a tutela provisória de urgência antecipada literalmente antecipa e adianta os efeitos da possível decisão de sentença.

Justamente por tais motivos, “a tutela cautelar funciona sob o signo da referibilidade, e a tutela antecipatória, sob a forma de um provimento satisfativo” (DIAS, 2018, p. 50), e que “resta evidente que a tutela cautelar e a tutela antecipada, neste aspecto, têm uma diferença bastante clara que é exatamente a capacidade de gerar efeitos satisfativos sob o critério da hipotética procedência” (DIAS, 2018, p. 56).

Dias (2018, p. 54-57) melhor explica que pela condição de referibilidade, a tutela cautelar não possui “condições objetivas de veicular qualquer solução que impliquem em fruição de direitos que se constituem em objeto de disputa na ação principal, isto é, de mérito”, enquanto que, pela satisfatividade da tutela antecipada, há exame contingente de eventual procedência da relação de direito material.

Enfim, é possível que a parte pleiteie tutela de urgência incidental, ou até antecedente, por consequência da urgência e da busca de celeridade. Quando o pedido da tutela de urgência for antecedente, sem cabimento ou interesse da estabilização, a parte deve se limitar a expor os fatos em petição simples e indicar o pedido de tutela final, sumarizando-o, comprometendo-se a complementá-lo e demonstrando a probabilidade do direito e o perigo do dano (ALVIM, A., 2019).

Inclusive, “o sistema recursal na tutela cautelar antecedente é mais simples do que o da tutela antecipada antecedente (art. 303), porque não existe a possibilidade de vir a estabilizar-se, nos moldes do art. 304” (ALVIM, J. E. C., 2016b, p. 187), voltando-se para circunstâncias laterais ao direito material principal pretendido (DIAS, 2018, p. 50-51).

Em defesa da interpretação literal da redação do artigo 304 e da aplicação da técnica de estabilização apenas para a tutela provisória de urgência antecipada antecedente, Ribeiro (2018, n.p.) complementa que “a técnica conservativa empregada pela tutela cautelar presume a adoção de uma providência protetiva temporária, que deve ser eficaz até que a parte possa ser satisfeita pelo pedido principal”, dificultando a aplicação do raciocínio de estabilização para tutela cautelar.

Ao fechar esta reunião de fundamentos apresentados com o objetivo de tornar o tema da tutela provisória inteligível, vem à tona a concretização das tutelas de urgências antecipadas, que objetivam a imediata efetivação da tutela do direito requerido e permitem sua fruição em momento anterior ao exaurimento da cognição.

“A técnica antecipatória é uma resposta à impossibilidade prática de supressão do tempo que o processo normalmente consome para prestação da tutela jurisdicional final” (MITIDIERO, 2017, n.p., parte III) e é técnica revestida de caráter normativo na França, Bélgica, Itália, Argentina, Espanha e Uruguai, embora possuísse previsão legal expressa somente no ordenamento jurídico francês, belga e italiano, os quais constituíram espécie de infraestrutura de elaboração da tutela antecipada para o legislador brasileiro (RIBEIRO, 2018, n.p.).

O objeto da tutela antecipada do processo civil brasileiro se confunde total ou parcialmente com o objeto da tutela jurisdicional final, que é o pedido principal (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 647), antecipando os efeitos da tutela final pleiteada para o plano fático, desde que preenchidos os

requisitos de urgência, em face da “predisposição para a produção de efeitos satisfativos” (DIAS, 2018, p. 56).

Recorda-se que a tutela jurisdicional é o resultado prático da decisão derivada da atividade jurisdicional, e, via de regra, resulta da cognição exauriente e do transcurso do devido processo legal, constituída de definitividade, e que o resultado prático pode ser antecipado através da cognição sumária inerente à tutela antecipada, apesar de desprovido de caráter definitivo (ASSIS; LOPES, 2018, p. 111).

A cognição sumária, caracterizadora da tutela provisória, é fundada em juízo de verossimilhança, privilegiando a efetividade da jurisdição em face da segurança jurídica para casos de antecipação, ao antecipar a fruição do bem da vida pretendida pela parte que ingressou em juízo (CARDOSO, 2017, p. 33 e 57).

Especialmente, a cognição sumária inerente à tutela antecipada permite que a parte interessada viva “como se já tivesse vencido” a ação judicial, satisfazendo seu interesse e atendendo o direito material antes da publicação de posterior decisão que julgue a lide definitivamente (MEDINA, 2017, n.p.).

Para Dias (2018, p. 50-51), “quando se reconhece desde o início o direito à parte, por meio de tutela antecipada, assegura-se a ela, de imediato, a possibilidade de fruir, isto é, de exercer concretamente o seu direito.” e Marinoni et al (ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 378) descrevem ainda que “apenas pode ser concedido provisoriamente aquilo que pode sê-lo definitivamente. A técnica antecipatória não pode prestar uma tutela do direito que se encontra fora da moldura da tutela final.”

Diante disso, “a tutela antecipada, quando requerida incidentalmente, pode ser concedida a qualquer momento do processo, o que significa no início, com a propositura da demanda, até o final, com o trânsito em julgado” (NEVES, 2018, p. 532) e “assim como a sentença e os meios executivos servem para viabilizar a tutela final, a decisão antecipatória e os meios

executivos a ela adequados têm o objetivo de permitir a antecipação da tutela” (MARINONI, 2018, n.p.).

Logo, a tutela de urgência antecipada, seja antecedente, seja incidental, sempre visa o adiantamento dos efeitos do pedido final, enquanto investida de provisoriedade. Diante de situação fática em que há urgência e probabilidade do direito, a parte pode decidir entre realizar o pedido de tutela de urgência antecipada em momento antecedente ou incidental para que a tutela possa ser usufruída até quando proferida nova decisão judicial.

Não obstante, a tutela de urgência antecipada antecedente extrapola tal finalidade ao permitir que a parte opte entre o ajuizamento de petição inicial para posterior aditamento ou entre o ajuizamento de petição inicial com propósito de estabilização, conforme redação, respectivamente, do artigo 303, parágrafo primeiro, inciso um e artigo 304 do CPC. Gomes (2018, p. 66) explica:

Ora, o procedimento antecedente de requerimento da tutela antecipada tem, para a parte, duas finalidades. A primeira delas é a possibilidade de receber alguma tutela jurisdicional quando não há tempo hábil para a elaboração de uma petição inicial, com exposição completa da lide e dos pedidos. A segunda é a obtenção da estabilização incidente sobre a tutela antecipada eventualmente concedida por decisão não recorrida.

Como decorrência lógica, “se, por exemplo, o autor desde logo formula o pedido de tutela final e requer já na inicial, incidentalmente, a antecipação de tutela, e essa é concedida, se não houver recurso, a tutela antecipada não se estabilizará” (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 891-892).

Justamente por estes motivos que basta o preenchimento dos requisitos e a apresentação do pedido em simples petição para requerimento das tutelas antecipadas incidentais, enquanto há dois procedimentos próprios, a depender dos cenários, para requerimento das tutelas antecipadas antecedentes (ASSIS; LOPES, 2018, p. 156).

3. A tutela provisória de urgência antecipada antecedente

Quando a tutela provisória de urgência antecipada é requerida em caráter antecedente, cabe à parte optar pelo procedimento de exaurimento da cognição e solicitar ao juízo a intimação para aditamento da petição inicial, ou para que seja observado o rito próprio com tendência à estabilização. Ambos procedimentos antecedentes estão indicados em obra de Theodoro Júnior (2016, p. 819):

Quando se referir à tutela satisfativa, exige-se que também se proceda “à indicação do pedido de tutela final”, que poderá ser confirmado e complementado [...]. O pedido, na espécie, pode limitar-se “ao requerimento da tutela antecipada”, caso em que a pretensão principal não será formulada se o réu não recorrer da medida liminar (art. 304). A tutela provisória se estabilizará, mas sem se revestir da autoridade da coisa julgada.

Precisamente, a parte possui à disposição as opções de requerimento de tutela antecipada antecedente apta a se estabilizar, requerimento de tutela antecipada antecedente sem opção de estabilização, ou requerimento de tutela antecipada incidental quando oportuno (CARDOSO, 2017, p. 93).

Caso o prosseguimento do processo seja de interesse da parte ao propor tutela antecedente, deve expressá-lo como pressuposto da petição inicial da tutela provisória de urgência antecipada antecedente, em cumprimento ao dever de cooperação, ao princípio da boa-fé e ao contraditório (VARGAS, 2015, p. 141). Da mesma forma, a pretensão de estabilização deve ser expressa, se houver interesse.

Frente a omissão da petição antecedente e não preenchimento dos requisitos, deve o juiz intimar a parte para proceder à emenda da petição (VARGAS, 2015, p. 141). Logo, a emenda é a medida apropriada caso a parte não manifeste interesse em um dos dois procedimentos próprios da tutela antecipada antecedente.

Ademais, para Costa (2018, p. 637), “caso o autor silencie ou não manifeste expressamente sua vontade no sentido de se contentar com a tutela provisória, a decisão concessiva deve produzir efeitos imediatos, mas não se estabilizar.”

“O requerente não pode obter a estabilização e, ao mesmo tempo, inaugurar a fase de cognição exauriente do processo” (CARDOSO, 2017, p. 94) para adequada aplicação da técnica, e, “nos termos do art. 303, a parte terá duas possibilidades distintas: a) buscar exclusivamente a concessão da tutela antecipada satisfativa ou b) pretender tanto a tutela antecipada satisfativa quanto o pronunciamento judicial exauriente.”(DIAS, 2018, p. 119)

Como consequência, “a estabilização das tutelas antecipadas somente ocorre no procedimento antecedente, isto é, não se aplica aos pedidos formulados em caráter incidental, pois nesse último caso a postulação já é eminentemente exauriente” (DIAS, 2018, p. 126), ressaltando por mais uma vez a necessidade de pedido expresso de estabilização quando houver o interesse em requerimento antecedente.

Quando a parte não buscar a estabilização, deve obedecer aos dispositivos legais, informando a opção pelo regular prosseguimento do processo após o aditamento da petição inicial e comunicando a ânsia da concessão de tutela antecipada, face a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outros termos, o autor está autorizado a aditar a inicial após o deferimento da liminar apenas caso tenha feito “uso do procedimento de tutela antecipada antecedente sem fazer a opção pela estabilização” (CARDOSO, 2017, p. 93), e se não for feito o aditamento nesta hipótese, o processo será extinto.

Logo, quando a tutela antecipada antecedente sem pedido de estabilização é concedida, compete à parte aditar e complementar a petição inicial dentro de quinze dias ou prazo maior determinado pelo juízo, para que seja dada sequência ao exaurimento da cognição. Caso não a adite, a ação será extinta sem resolução de mérito e a tutela será desconstituída, sob responsabilidade do requerente.

A tutela antecipada antecedente sem opção de estabilização melhor se adequa em circunstâncias de maior urgência e com necessidade de

ajuizamento imediato de ação, além de exigência de exaurimento da cognição e aprofundamento da causa de pedir do pedido final (COSTA, 2018, p. 635).

Neste sentido, a medida liminar permite a satisfação do direito em tutela provisória de urgência antecipada antecedente antes da citação do réu, permitindo que seja imposto o “provimento imediato, porque, se se tiver de aguardar a citação, o perigo se converterá em dano, tornando tardia a medida cuja finalidade é, essencialmente, preveni-lo.” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 625-626)

Afinal, todo o exposto se assenta a explicar que a exposição sumarizada da lide é exigência para as tutelas concedidas em momento antecedente, e apontar a peculiaridade do caso da estabilização da tutela antecipada antecedente, em consideração à vontade da parte.

2.2. A estabilização da tutela provisória de urgência antecipada antecedente

Ao apresentar a tutela provisória como novidade no ordenamento jurídico brasileiro, o legislador também optou por introduzir a estabilização da tutela provisória de urgência antecipada antecedente, com regras próprias, já na redação do anteprojeto da Lei nº 13.105/2015 (BUENO, 2018, p. 396). A tutela antecipada passou a ser ressignificada pela lei em questão diante da possibilidade de estabilização, com desnecessidade de confirmação por pronunciamento final (GOMES, 2018, p. 27).

Na hipótese de estabilização, a lide sumarizada é aquela que viria a ser objeto de aditamento e complementação, embora seja possível que aditamento não venha a ocorrer por expressa vontade da parte autora (ALVIM, J. E. C., 2016b, p. 100).

O legislador se baseou no direito estrangeiro ao desenvolver a redação do procedimento da estabilização, em lógica idêntica. Como consequência, existe um mesmo mecanismo processual que pode resultar em decisão com

cognição sumária e efeitos passíveis de rediscussão através da proposta de ação de cognição plena e exauriente tanto no direito brasileiro, como no direito francês, pelo *référé*, e no direito italiano, pela eficácia indefinidamente protraída de provimento cautelar de instrumentalidade atenuada (BONATO, 2017, p. 28).

Em conclusão, a tutela de urgência antecipada pode ser traduzida como “antecipação da forma de tutela capaz de atender ao direito material” (MARINONI, 2018, n.p.), e, quando antecedente, pode ser estabilizada para satisfazer interesse privado e “não tornar necessário o longo e tortuoso caminho oferecido pelo procedimento comum até uma resposta jurisdicional com algum grau de estabilidade para os anseios das partes” (GOMES, 2018, p. 79).

O procedimento diferenciado da tutela antecipada antecedente estabilizada definido no artigo 304 do CPC, como resultado da insuficiência das regras genéricas definidas entre o artigo 294 a 303, não afasta o caráter de provisoriedade da mesma (BUENO, 2018, p. 396).

O caráter provisório da tutela estabilizada, em comum com as demais tutelas provisórias, é confirmado ao passo em que o trânsito em julgado é completamente afastado, e, “[...] fosse ela “definitiva”, não haveria necessidade de nenhuma regra de direito positivo prescrevendo, ainda que em situação especial, sua estabilidade” (BUENO, 2018, p. 396). Isto posto, resta claro nesta etapa da pesquisa, que:

É preciso notar que aí há três contraposições. A primeira delas é que apenas a tutela antecipada satisfativa é apta a se estabilizar, e não a tutela cautelar. A segunda é que apenas a tutela antecipada requerida em procedimento antecedente pode sofrer a estabilização, ao contrário da tutela antecipatória requerida incidentalmente no processo. A terceira é que, [...], apenas a tutela de urgência pode estabilizar-se. (GOMES, 2018, p. 43)

Fato é que o direito processual civil foi inovado e passou a prever a técnica de estabilização da antecipação da tutela final, permitindo às partes a dispensa da “obrigatoriamente dar continuidade ao processo, quando já

satisfeitas com o resultado obtido em sede de cognição sumária, economizando tempo e recursos, trazendo maior racionalidade a atuação do judiciário” (STRAPASSON, 2017, p. 559).

Em tentativa de melhor elucidação do tema, Silva (2019, n.p., cap. II) conclui que a tutela estabilizada possui eficácia impeditiva diversa, com projeção dos efeitos para fora do processo. Por conseguinte:

A estabilização surge, assim, como uma válvula de escape ao modelo padrão de procedimento comum, naqueles casos em que os litigantes se encontram satisfeitos com a decisão antecipatória, baseada em cognição sumária, não sendo conveniente obrigá-los a prosseguir no processo para obter a decisão de cognição mais profunda. (COSTA, 2018, p. 636)

Logo, para a estabilização, o procedimento é adaptado às necessidades do direito material, enquanto o mecanismo da cognição sumária permite a entrega da prestação jurisdicional em menor prazo, e torna o prosseguimento do processo desnecessário, com ganho em efetividade, não obstante o apego do exercício jurisdicional da prática de cognição exauriente (CARDOSO, 2017, p. 35; RIBEIRO, 2018, n.p.; STRAPASSON, 2017, p. 559).

Ademais, “somente os efeitos derivados da decisão final podem ser antecipados” (DIAS, 2018, p. 118), e, conseqüentemente, será possível tão somente a estabilização dos efeitos da tutela jurisdicional final. Melhor dizendo, a tutela antecipada pode ser pleiteada apenas para antecipar os efeitos que seriam percebidos pela tutela final, os quais podem ser estabilizados. Apesar disso,

Diga-se com clareza: não há consenso quando se trata de estabilização da tutela antecipada. O tema é novo, polêmico e toca em diversos pontos do direito processual civil, seja por que força os conceitos elaborados pela doutrina processual até então, uma vez que o novo instituto a eles não se amolda e exige uma revisitação a fim de se atribuir sentido àquilo que foi instituído pela nova lei, seja por que em sua estrutura, ou seja, seu perfil dinâmico, as dificuldades de aplicação e interpretação são inúmeras, sobretudo quando há relação com outros institutos [...] (GOMES, 2018, p. 23)

Em todo o caso, pelo deferimento da tutela de urgência antecipada antecedente com pedido de estabilização, “abre-se a possibilidade de efetivar-se a estabilização da tutela antecipada, que tende a produzir efeitos indefinidamente” (CARDOSO, 2017, p. 35), na medida em que não há obrigação de as partes darem sequência ao processo em caso de satisfação com a decisão (RIBEIRO, 2016, n.p., cap. 17). Isto é, não será dado prosseguimento ao processo caso a parte ré não interpuser o recurso respectivo contra a decisão que tenha deferido pedido de tutela de urgência antecipada antecedente com manifestação do interesse na estabilização ajuizada pela parte autora, o que leva à concretização da estabilização.

Uma vez que tal prática e o contraditório prévio são regras do processo civil e face o mencionado apego ao exaurimento da cognição, “a possibilidade de diminuição da litigiosidade em seara de cognição exauriente é um dos efeitos positivos da estabilização da tutela antecipada” (VALIM, 2015, p. 496). Com a estabilização, a tutela provisória antecedente é desvinculada do exaurimento da cognição do mérito, outorgando opção às partes pelo posterior ajuizamento de ação e instauração de processo ou não, dependendo da busca ou não de sentença de mérito (VALIM, 2015, p. 493).

De qualquer modo, o contraditório pode ser realizado de formas diferentes da regra, uma vez que “não é o único direito fundamental que compõe o processo justo, por vezes é necessário harmonizá-lo com os seus demais elementos estruturantes, em especial com o direito à tutela adequada e efetiva dos direitos” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 161).

Com efeito, excetua-se a exigência de cognição exauriente para prolação de decisão de tutelas provisórias com requerimento de liminar, de acordo com o parágrafo único do artigo 9º do CPC (BRASIL, 2015), que legitima a mitigação do contraditório prévio no ordenamento jurídico brasileiro.

Atentando-se aos moldes discriminados das tutelas provisórias, há contraditório postergado, também reconhecido como diferido, pela cognição sumária inerente à liminar das tutelas provisórias, em razão da finalidade de entrega da prestação jurisdicional de forma mais célere e da literal postergação do contraditório (CARDOSO, 2017, p. 35-37).

Desta forma, explicam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 383) que a tutela “de urgência pode ser concedida liminarmente [...], quando o tempo ou a atuação da parte contrária for capaz de frustrar a efetividade da tutela sumária. Nesse caso, o contraditório tem de ser postergado para o momento posterior à concessão da tutela”. Neste mesmo sentido, apresentam os seguintes ensinamentos:

A regra no processo civil é o contraditório prévio (art. 9º, CPC). No entanto, estando presentes os pressupostos que autorizam o emprego da técnica antecipatória, especialmente no que tange à necessidade de tutela fundada no perigo, não há qualquer excepcionalidade no seu emprego. O direito à tutela adequada e efetiva e o direito ao contraditório compõem no mesmo nível normativo o direito ao processo justo. Configurados os pressupostos para antecipação da tutela, o contraditório tem de ser postergado para depois da concessão da medida [...] (MITIDIERO, 2017, n.p., parte II)

Assim, na cognição sumária, o contraditório “é instaurado após a decisão do juiz, pela presença da discricionariedade judicial que atua sobre a forma de realização do contraditório e pela tendência de não formação de coisa julgada material sobre a decisão final proferida” (CARDOSO, 2017, p. 37).

Outrora, “o contraditório aí fica postergado – diferido – para depois da concessão da tutela jurisdicional. A restrição ao contraditório ocorre em função da necessidade de adequação e efetividade da tutela jurisdicional.” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 161), restando como ensinamento que são casos em que o direito ao contraditório é cedido para concretização do direito à tutela adequada e efetiva dos direitos. (MITIDIERO, 2017, n.p., parte II)

Além do mais, recorda que o legislador outorgou a escolha de ajuizamento da ação e de exaurimento da cognição às partes somente para casos em que houver tutela que possa vir a se estabilizar, e que as partes estarão diante do contraditório eventual quando a tutela provisória for passível de estabilização, em decorrência da ausência de obrigatoriedade com o exaurimento da cognição de mérito no caso, seguindo a seguinte lógica:

Também não há qualquer inconstitucionalidade no contraditório eventual – que é aquele que se realiza em outro processo na eventualidade de o interessado propor demanda para ampliação ou exaurimento da cognição. É o exemplo clássico dos processos de cognição parcial e de cognição sumária. [...] O interessado em debater o tema tem o ônus de propor ação para que o contraditório se instaure sobre o ponto. Do contrário, a discussão fica restrita, não se possibilitando o contraditório sobre a questão reservada para eventualidade de outro processo. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 161)

Por tais motivos, “renuncia-se a uma investigação mais completa e aprofundada das questões relevantes para a solução do conflito em troca de uma decisão célere” (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 896) caso haja interesse da parte autora na estabilização, renuncia a qual está diretamente ligada à cognição eventual.

A eventualidade da cognição não gera obstáculo ao exaurimento da cognição, que permanece acessível às partes, desde que se manifestem, e, em compensação, a decisão estável não possui condições de adquirir o grau da coisa julgada, vinculado à cognição exauriente (VALIM, 2015, p. 500; WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 896).

A eventual ação exauriente com objetivo de reversão da decisão estabilizada “se apoia realização eventual do contraditório por iniciativa do interessado (contraditório eventual)” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 387), caso em que “se a matéria continuar a ser apreciada pelo judiciário após a estabilização, desta feita para cognição plena da questão, será simplesmente anódino o próprio instituto da estabilização” (CARDOSO, 2017, p. 95).

Assim, não há obstáculos ao acesso dos jurisdicionados à cognição exauriente face a tutela provisória de urgência antecipada antecedente estabilizada, embora sua finalidade seja a não submissão do pedido à cognição exauriente, pois é de sua natureza que “não continue sendo submetida a discussão, pois a estabilidade serve para conferir às partes a segurança de que seu patrimônio jurídico, no específico ponto que foi objeto da tutela sumária, não seja alterado” (CARDOSO, 2017, p. 95).

Ou seja, o instituto com “rito mais célere, com a mitigação da fase instrutória, bem como sujeito a uma cognição sumária e não exauriente caso o réu não interponha agravo de instrumento contra a decisão concessiva da tutela antecipatória, [...]” (VALIM, 2015, p. 500) gera o efeito de eventualidade à cognição.

Logo, não restam dúvidas sobre a importância da manifestação volitiva de cada um dos jurisdicionados para a correta aplicação do instituto e verificação de suas consequências práticas e procedimentais, e efetividade da celeridade processual.

3. O procedimento de estabilização

À vista das peculiaridades do rito já mencionado e definido para a tutela provisória de urgência antecipada antecedente estabilizada, passa a especificar os significativos passos procedimentais para a aplicação do instituto, positivados em lei.

Conforme artigo 303 do CPC, a petição inicial de tutela provisória antecipada antecedente pode se limitar à breve exposição da pretensão resistida, em conjunto com a indicação do pedido da tutela final, o requerimento da tutela antecipada e o preenchimento de seus requisitos, quais sejam, o direito pretendido e a urgência pelo perigo de dano ou pelo risco ao resultado útil do processo (BRASIL, 2015).

Para Gomes (2018, p. 62), “é uma petição inicial simplificada, que não precisa conter todos os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil em

vigor, embora certamente deva tomar alguns deles como padrões”, e Bonato (2017, p. 26-27) sintetiza o teor do dispositivo, acerca do momento em que a tutela se torna estável:

[...] a aplicação do mecanismo da estabilização não é automática, devendo recorrer algumas condições cumulativas: (a) O provimento deve ter deferido o pedido; (b) O provimento deve ser de caráter liminar, proferido in limine litis, no início do processo, sem a prévia instauração do contraditório; [...] (c) A contraparte não deve ter interposto recurso [...]; (d) O autor – segundo a leitura proposta por uma parte da doutrina – deve ter apresentado um pedido expresso quanto ao instituto da estabilização no mesmo ato introdutivo;

Conforme a lógica exposta, a decisão que conceder a tutela deverá ser liminar para que seja estabilizada, até porque a tutela de urgência deve ser obtida liminarmente quando possuir caráter antecedente, consoante leitura do artigo 302, inciso II do CPC (BRASIL, 2015).

Sustenta-se que a estabilização depende de requerimento expresso da parte que a pleiteia em tutela antecipada antecedente, com suporte no princípio da primazia do julgamento de mérito, pois “existe um direito à tutela de cognição exauriente que não pode simplesmente ser retirado automaticamente, sem que a parte tenha se manifestado que se contentaria com a antecipação de tutela” (ASSIS; LOPES, 2018, p. 162). É neste sentido que Lemos (2017, n.p.) defende a necessidade de dois ritos:

Deste modo, entendo que o expediente do art. 303 se subdivide em duas espécies: a tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente com a busca somente da cognição sumária e a estabilização e a tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente com a busca, num primeiro momento, da cognição sumária como forma antecedente à cognição exauriente, sem a estabilização. Neste íterim, a primeira hipótese seria o caráter antecedente utilizado como conjunção do art. 303 com o 304, já na outra, o pedido em caráter antecedente somente prima pela dicção isolada do art. 303. Duas espécies diferentes, com intuítos diversos sobre a demanda. Da mesma forma que a estabilização está ligada ao autor almejar somente a cognição sumária, satisfazendo-se com esta, se, por outro lado, o autor quiser a cognição sumária como um mero passado antecedente à cognição exauriente, não há como pensar em estabilização.

Tanto é que, para Gomes (2018, p. 67), a estabilização foi consagrada como possibilidade de “tutela para a situação de urgência que pode se descolar da tutela a que ela se refere, em razão da inércia da parte ré”, e que, “deverá haver a indicação do pedido e, da mesma forma, a narrativa dos fatos que lhe dão ensejo”.

A atenção aos requerimentos é também importante pelo fato de que o aditamento não é compatível com o procedimento da estabilização (CARDOSO, 2017, p. 94), pois, nas palavras de Cardoso (2017, p. 95), “ou se busca uma solução rápida e com relativa estabilidade, ou se deseja um resultado mais demorado e com coisa julgada. É incompatível, do ponto de vista lógico, pretender um e outro”.

Desta forma, a parte que possui interesse na efetivação de tutela provisória sempre deve indicar os passos do procedimento pretendido e desejado de forma expressa, uma vez que a ausência pode acarretar na extinção da ação, conforme exemplificado por Varella (2017, p. 90):

O jurisdicionado, [...] poderá, [...] dirigir ao juízo apenas o pedido de concessão da referida tutela de urgência, com os demais requisitos simplórios dispostos no art. 303 do NCPC, sem realizar, necessariamente, o pedido de tutela final. Para tanto, deverá não apenas seguir os requisitos do art. 303, mas também indicar, na forma do § 5º, que pretende se valer do regime de estabilização em caso de inércia por parte do réu. Se não tiver a intenção de se submeter ao regime da estabilização, deverá também indicar expressamente que pretende prosseguir com o processo após eventual concessão da decisão antecipatória, havendo presunção em sentido contrário caso não anotada a ressalva.

Por esta perspectiva, se ajuizada a petição de tutela antecipada antecedente com requerimento de estabilização e tendo a tutela sido concedida por decisão do juízo, a parte contrária será notificada para interposição do respectivo recurso, em atenção ao que dispõe o artigo 304 e o inciso II, parágrafo 1º do artigo 303.

Em caso de interposição do recurso, “o autor será intimado para proceder como entender conveniente. Ele poderá ficar silente, e nesse caso o

processo será extinto sem resolução do mérito – e cairá a tutela antecipada – , ou poderá aditar a petição inicial, dando seguimento à demanda” (CARDOSO, 2017, p. 78), ao passo em que a continuidade do processo “apenas ocorrerá se não estabilizar a tutela antecipada” (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 890). Quando não houver a interposição do respectivo recurso, a decisão interlocutória se torna definitiva, o processo é extinto e a tutela antecipada se torna estável, conservando seus efeitos enquanto não for revista, reformada ou invalidada (DIAS, 2018, p. 124).

Faz-se necessária a presença concomitante de “solicitação expressa do autor para a concessão da tutela provisória de urgência satisfativa em caráter antecedente e autônomo, decisão judicial favorável ao autor, e que o réu se mantenha inerte” (COSTA, 2018, p. 650-651).

“Tendo a tutela sido estabilizada pela falta de interposição do respectivo recurso contra a decisão que a concedeu liminarmente, [...] ela conservará (rectius, produzirá) seus efeitos enquanto não for revista, reformada ou invalidada pela ação” (ALVIM, J. E. C., 2016b, p. 131), logo, a “decisão provisória projetará seus efeitos para fora do processo” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, n.p).

Reitera-se que, consoante a letra de lei, o ato processual cabível para impedir a estabilização de uma tutela provisória antecipada antecedente concedida é a interposição de recurso respectivo. Não obstante as finalidades da estabilização, a doutrina discute incessantemente o significado de “recurso” e como se compreende a ocasião em que “não for interposto o respectivo recurso” (CÂMARA, 2017, p. 149). Todavia, existem interpretações e entendimentos de diversos autores acerca da redação deste texto que merecem maior atenção, e, considerando a necessidade de entendimento consolidado para a mais adequada aplicação da estabilização no ordenamento jurídico brasileiro, o procedimento do instituto se tornou alvo de debates.

Conforme Varella (2017, p. 71) “a definição de qual o meio de insurgência do réu se revela necessário e suficiente a frear a estabilização intentada pelo autor constitui, certamente, um dos mais polêmicos pontos do novo regramento”. Contrariamente à literalidade, entende Marinoni (2018, n.p.) que “caso o réu – intimado da efetivação da tutela – apresente petição ao juiz impugnando o cabimento da tutela antecipada e deixe de interpor o agravo, há reação ou inconformismo a justificar a não estabilização da tutela”.

Neste mesmo sentido, defende Mitidiero (2017, n.p., parte II) que a “manifestação do réu no primeiro grau de jurisdição serve tanto quanto a interposição do recurso para evitar a estabilização dos efeitos da tutela” e Cardoso (2017, p. 78), que também interpreta o dispositivo de forma em que “havendo insurgência do réu contra a tutela provisória dentro do prazo de 15 dias relativo ao agravo, por qualquer meio, não haverá estabilização”, dando maior alcance ao interesse da parte contrária. Um dos fundamentos é de que “o réu deve concordar com a estabilização por entendê-la vantajosa, e não ser obrigado a aceitá-la por erro na utilização do instrumento processual apto a impedi-la” (CARDOSO, 2017, p. 75).

Bueno (2018, p. 413) igualmente aceita a interpretação ampliativa da disposição do artigo 304 do Código de Processo Civil para afastar a estabilização, assim como Neves (2018, p. 523-524) que também entende que resta ao intérprete ler e entender “impugnação” ao invés de “recurso”. Ainda, para Ribeiro (2018a), basta a resistência e impugnação do réu, dentro de sua variedade de formas, pois a literalidade da leitura do artigo 304 obrigaria que o réu lançasse mão do recurso e estaria ligada ao risco de aumento de interposição de agravos de instrumento.

Em posicionamento contrário, Cianci (2015, p. 05) possui entendimento literal do dispositivo legal, expondo que “a falta de impugnação da tutela antecipada diz respeito expressamente à atividade

recursal e não à contestação, tendo sido expresso o texto legal nesse sentido, [...]”.

Para Câmara (2017, p. 149), sequer existe razão para a atribuição de sentido amplo para “recurso”. Ademais, o recurso se trata de mecanismo especificamente interposto para ataque de decisão judicial, sem paralelos legais que permitam conferir outra conotação (CÂMARA, 2017, p. 149; VARELLA, 2017, p. 74). Assis e Lopes (2018, p. 160) explicam que o termo possui sentido técnico e,

[...] o nosso sistema baseia a estabilização da tutela antecipada no fato de a parte que a sofreu não ter interposto recurso. A palavra utilizada pelo legislador foi "recurso", e não impugnação, como constava em versão anterior do Projeto de NCPD, discutida no Congresso. [...] O inconformismo, pela ótica do legislador só tem relevância se manifestado em sede recursal.

Defende Gomes (2018, p. 179) que a redação final dada pelo legislador foi de termo exclusivamente técnico, e que inexistente autorização legal que permita o entendimento de recurso como qualquer meio de impugnação. Outrossim, dá sustentação à tradição processual civil, a literalidade do CPC e a opção do legislador:

Sempre foi pacífico na doutrina que recurso é somente aquilo que a lei processual arrola como tal. Vale dizer, recurso é um conceito técnico extraído da lei por meio de um raciocínio indutivo, prevalecendo a ideia de que só pode ser considerado como recurso aquilo que a lei assim chama. [...] É por isso que somente pode impedir a estabilização da tutela antecipada a interposição do recurso cabível, que, nos termos do art. 1.015, I, do CPC 15, é o agravo de instrumento [...]. Nada além disso, por expressa opção legal, pode obstar a estabilização da tutela antecipada concedida (GOMES, 2018, p. 73)

Inclusive, justifica-se a posição e a opção política do legislador, visto que a expressão utilizada na letra de lei permite que “o processo se encerre com a natural irradiação dos efeitos de decisão de mérito sem a necessidade de maiores dilações, e sequer de manifestação por parte do demandado” (VARELLA, 2017, p. 74).

A intenção da Lei nº 13.105/2015 era condicionar a estabilização à não interposição de recurso do réu, para ampliar o campo de aplicação do instituto de estabilização, razão pela qual a interpretação semântica do texto é defendida (VARELLA, 2017, p. 73-74). Ainda em defesa do termo, leciona Gomes (2018, p. 76):

Não há qualquer dúvida razoável acerca do que é recurso ou do conceito de recurso. Não poderia haver, portanto, esse dissenso doutrinário a respeito de qual interpretação o termo "recurso" deve receber na leitura do dispositivo impugnado. [...] Os termos técnicos-jurídicos têm história, foram debatidos doutrinariamente e ganharam significado na prática forense diante das decisões dos tribunais pátrios. Não é possível ignorar esse contexto e atribuir a um termo - o recurso - um significado que não prevaleceu. Ademais, a defesa de que qualquer meio de impugnação à tutela antecipada antecedente concedida e apta a afastar sua estabilização é um verdadeiro golpe contra o produto do devido processo legislativo.

José Alvim (2016a, p. 13) também expõe que “a determinação legal é impositiva, de modo que, se não for interposto o recurso contra a decisão que concedeu a tutela antecipada, ocorre a sua estabilização, pelo que qualquer outra providência judicial [...] deve ser liminarmente rejeitada.”

Além disso, as situações passíveis de estabilidade e de obtenção de seus benefícios seriam tão restringidas na hipótese de admissão de apresentação de um simples pedido de reconsideração como meio de evitá-lo que o instituto de estabilização perderia sua utilidade (VARELLA, 2017, p. 74).

Portanto, privilegia-se “a tomada de posição do legislador e que, dentro do seu espectro de objetivos, alarga a possibilidade de estabilização, permitindo que se conserve sua eficácia enquanto não for desconstituída por ação de cognição plena” (ALVIM, A., 2019, n.p.), preservando o acesso à justiça e o direito de ação.

Ainda nesta lógica, “a redação do dispositivo é bastante clara, e parece ser adequada uma interpretação restritiva para impedir que outras manifestações do réu signifiquem a quebra da sua inércia” (ALVIM, A.,

2019, n.p.). A prática de mera manifestação de insatisfação do réu não importa para a estabilização, pois somente a interposição de recurso do réu contra a decisão fará com que a estabilização da tutela provisória de urgência antecipada antecedente não ocorra (CÂMARA, 2017, p. 150).

Também, se a parte contrária possuir interesse em decisão de mérito e for considerar a literalidade da lei, deverá suportar o ônus do tempo do processo e ajuizar nova demanda por meio da ação de conhecimento visando o exaurimento da cognição (ALVIM, A.; ALVIM, E. A., 2017, n.p., cap. 10).

Enfim, ainda que diante da opção clara do legislador, as controvérsias doutrinárias acerca do procedimento da estabilização de tutela antecipada antecedente continuaram até o julgamento do REsp nº 1.760.966-SP e REsp nº 1.797.365-RS e continuam, conforme exposição subsequente.

3.1. Análise dos recursos especiais

A estabilização torna a prolação de decisão de mérito desnecessária ao permitir a resolução fática da lide sem submeter os litigantes aos efeitos do tempo e da tramitação processual (ALVIM, A.; ALVIM, E. A., 2017, n.p., cap. 10). Por este motivo, ao tentarem “criar maiores obstáculos para o requerido evitar a estabilização da decisão, as comissões, no decorrer do processo legislativo, alteraram a expressão ‘impugnação’ para ‘respectivo recurso’, a qual foi acolhida pelo legislador” (STRAPASSON, 2017, p. 568).

Embora o resultado da estabilização já seja moderadamente pacificado, as disposições procedimentais da estabilização não, visto que ainda são consideradas novas e “apenas o tempo e a aplicação do instituto pelos tribunais revelarão como ocorrerá sua aplicação prática para além das controvérsias doutrinárias existentes atualmente sobre o instituto” (STRAPASSON, 2017, p. 572).

Como consequência da divergência de interpretações, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça discutiu a interpretação do artigo de lei federal, através de recurso especial sob o número 1.760.966-SP, com o

Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze e com trânsito em julgado no dia 12 de fevereiro de 2019, em votação unânime (BRASIL, 2018, p. 01-15).

Como resultado, foi interpretado “de forma ampla o artigo 304 do Código de Processo Civil de 2015 e entendeu que outras formas de impugnação, como a contestação, servem para impedir a estabilização da tutela antecipada.” (MUNIZ, 2018). Peixoto (2019) noticiou também que a Terceira Turma chegou a discutir ainda a necessidade ou não do pedido expreso para fins da estabilização da tutela.

Diante disso, embora a parte autora tenha manifestado o interesse no exaurimento da cognição e no prosseguimento do processo desde quando ajuizou a peça inicial, em procedimento incompatível com a estabilização, para a Terceira Turma, a estabilização foi evitada pelo fundamento de “a despeito de não ter havido recurso contra a decisão que a concedeu, a ré apresentou contestação, inclusive com pedido expreso de revogação do respectivo decisum” (BRASIL, 2018, p. 14).

Foram nestas condições que se deu a votação por unanimidade no sentido de que a partir de “interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento” (BRASIL, 2018, p. 01) e que a ementa foi publicada pela respectiva turma com interpretação contrária à literalidade de dispositivo processual cível, incentivando interpretação sistemática e teleológica do Código e do artigo, e protestando pela diminuição de interposição de recursos. Além disso,

[é] possível, portanto, inferir duas conclusões a partir do julgado do STJ: i) não apenas o agravo de instrumento tem aptidão para impedir a estabilização da tutela antecipada, mas qualquer espécie de impugnação ao pedido da parte autora. ii) para que haja a estabilização, não há necessidade de requerimento expreso da parte almejando tal benefício, sendo possível interpretar que uma petição inicial que se utiliza do procedimento no qual ocorre a estabilização também tem nela seu objetivo. (PEIXOTO, 2019)

Em tom de crítica, o jurista Luiz Dellore (2019) noticiou a decisão no mês de janeiro de 2019 ao destacar uma “série de dispositivos do CPC não estão sendo aplicados pelo STJ; ou seja, não são eficazes. Em linguagem popular, são artigos que ‘não pegaram’” e prossegue que esse fenômeno gera insegurança jurídica e deve se “buscar saber qual é a interpretação que o STJ dá a determinado dispositivo [...] Tarefa difícil, pois exige um considerável grau de atualização com a jurisprudência do STJ, que em síntese está reescrevendo o Código.”

Arruda Alvim (2019), que defende o respeito à posição tomada pelo legislador, manifestou-se brevemente sobre o tema e sobre o julgado, ao explicar a lógica de parte da doutrina contrária à interpretação literal:

Dentre os argumentos que são elencados, pode-se destacar o de que o réu, ao apresentar a contestação ou uma mera impugnação, não teria restado inerte, tendo evidenciado a sua oposição ao provimento liminar, o que justificaria o prosseguimento do feito. Diante disso, não seria adequado interpretar literalmente o dispositivo legal, devendo ser o termo “recurso” lido como “qualquer oposição” ou “impugnação”. Ademais, argumenta-se que o réu, ao apresentar contestação, teria manifestado sua pretensão de obter um julgamento de mérito definitivo, o que impediria a extinção do processo neste momento inicial, em que não há cognição exauriente. [...] Neste sentido, se posicionou a 3ª Turma do STJ no julgamento do REsp 1.760.966/SP, ao compreender que a contestação pode ser utilizada para impedir a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente

Sobretudo, Delfino e de Sousa (2019) apontam a decisão à luz do ativismo judicial ao definirem que as fronteiras textuais foram ignoradas, mediante substituição do império da lei pela conveniência dos tribunais, o que pode resultar em ofensas de garantias individuais contrajurisdicionais.

Durante o decorrer da pesquisa, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça também discutiu e se manifestou sobre o tema em sede de recurso especial ao nº 1.797.365-RS, com entendimento final divergente da Terceira Turma.

O julgamento resultou em interpretação a favor da literalidade do dispositivo, por maioria, no dia 03 de outubro de 2019 (BECKER; PEIXOTO,

2019), com votos favoráveis pelos Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves.

A controvérsia submetida se refere estritamente à interpretação dada ao artigo 304 e 303 do Código de Processo Civil, analisando se é possível a estabilização mediante a apresentação de contestação, quando não interposto o agravo de instrumento (BRASIL, 2019, p. 11).

O Ministro Benedito Gonçalves apresentou sucinto voto-vista no sentido de que “apenas a interposição do recurso contra a decisão concessiva da tutela antecipada antecedente tem o condão de impedir a sua estabilização” (BRASIL, 2019, p. 18), enquanto a Ministra Regina Helena Costa apresentou os seguintes fundamentos ao redigir o voto-vencedor:

Não merece guarida o argumento de que a estabilidade apenas seria atingida quando a parte ré não apresentasse nenhuma resistência, porque, além de caracterizar o alargamento da hipótese prevista para tal fim, poderia acarretar o esvaziamento desse instituto e a inobservância de outro já completamente arraigado na cultura jurídica, qual seja, a preclusão.

Isso porque, embora a apresentação de contestação tenha o condão de demonstrar a resistência em relação à tutela exauriente, tal ato processual não se revela capaz de evitar que a decisão proferida em cognição sumária seja alcançada pela preclusão, considerando que os meios de defesa da parte ré estão arrolados na lei, cada qual com sua finalidade específica, não se revelando coerente a utilização de meio processual diverso para evitar a estabilização, porque os institutos envolvidos – agravo de instrumento e contestação – são inconfundíveis. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma), 2019, p. 15)

Neste sentido, declarou ainda que “filio-me à corrente segundo a qual a estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente ocorrerá caso não interposto o respectivo recurso – qual seja, o agravo de instrumento –” (BRASIL, 2019, p. 13). Ademais, reiterou a vontade do legislador, com críticas à extrapolação indevida da função jurisdicional:

Verifica-se, assim, que, durante a tramitação legislativa, optou-se por abandonar expressão mais ampla – “não havendo impugnação” (sem explicitação do meio impugnativo) – e a Lei n. 13.105/2015 adveio contendo expressão diversa – “não for interposto o respectivo recurso”.

Logo, a interpretação ampliada do conceito, efetuada pelo tribunal de origem, caracterizaria indevida extrapolação da função jurisdicional.

Em síntese, entendo que apenas a interposição de agravo de instrumento contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente é que se revela capaz de impedir a estabilização, nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma), 2019, p. 16)

Fato é que a discussão doutrinária se estendeu para o âmbito jurisprudencial, e que “a redação do artigo 304 do CPC/15 merece uma análise definitiva pelo STJ, em sede de repetitivo, para que se consolide a interpretação a ser dada ao dispositivo [...]” (BECKER; PEIXOTO, 2019), objetivando-se a uniformização.

Inclusive, foram opostos embargos de declaração da decisão em questão, impugnação aos embargos de decisão, e, também, embargos de divergência, os quais aguardam julgamento. Logo, constata-se a continuidade do debate e a perspectiva de consumação do incidente de uniformização e, ainda, eventual hipótese de interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o caráter constitucional do processo e do instituto.

Nesta toada, as dúvidas sobre o procedimento a ser utilizado na estabilização da tutela provisória de urgência antecipada antecedente dentro do processo civil continuam, tanto para a doutrina, quanto para o âmbito jurisprudencial, tendo em vista a divergência de interpretação entre a Terceira Turma, que admitiu a contestação, e a Primeira Turma que defendeu a aplicação literal da lei processual.

4. Conclusão

A jurisdição, como meio de resolução de conflitos intermediada pelo aparato estatal, segue as regras do direito processual civil no âmbito cível, e nesta medida, resulta, via de regra, no exaurimento da cognição do mérito. Por outro lado, a previsão legal da tutela provisória permite que a parte que

a pleitear possa perceber tutela com caráter de provisoriedade, desprovida de definitividade e com cognição sumária.

Assim, a tutela provisória se trata de instrumento do processo civil, como gênero das espécies pormenorizadas. Além disso, toda modalidade de tutela provisória pode ser concedida incidentalmente, porém, somente as tutelas provisórias de urgência podem ser concedidas em momento antecedente.

Destaca-se a previsão do instituto de estabilização da tutela, com desobrigação do julgamento definitivo do mérito no processo, como possibilidade cabível para tutela provisória de urgência antecipada antecedente, a depender de expresse requerimento da parte interessada e da ausência de interposição de recurso pela parte contrária.

O procedimento da estabilização da tutela constituiu o foco e o objeto principal da pesquisa, tendo em vista que foi o instrumento previsto pelo legislador para que o processo civil efetivasse o direito com maior celeridade e atingisse seus fins em prazo razoável. Neste contexto, foram conceituados os institutos de tutela provisória, estudando-se o procedimento legal da tutela provisória de urgência antecipada, com análise dos fundamentos das diferentes interpretações da exigência do artigo 304.

Ainda, foi questionado se a interpretação dada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.760.966-SP possui amparo na determinação legal de que a tutela antecipada antecedente se torna estável “se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, bem como houve análise do julgamento do recurso especial 1.797.365-RS pela Primeira Turma. Especialmente quanto ao procedimento, entende-se que a estabilização depende de que seja ajuizada petição com breve exposição da lide, indicação do pedido final, preenchimento dos requisitos de urgência e de direito, pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada antecedente e manifestação do interesse pela estabilização, de forma a seguir o rito próprio.

Em todo o caso, o contraditório é eventual mediante a hipótese de estabilização, pois a estabilidade da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional passa a depender da interposição ou não do respectivo recurso pela parte contrária e o exaurimento da cognição se torna facultativo. Caberá à parte contrária interpor recurso respectivo em face da decisão, evitando a estabilização, até porque o legislador determinou a prática deste ato processual como medida apta a impedi-la, com a finalidade de aumentar sua aplicação.

No entanto, conclui-se que a decisão da Terceira Turma está carregada de descaso com a opção e a vontade do legislador, com notável discrepância de interpretação entre o judiciário e a letra da lei, fomentando a interpretação ampliativa da disposição legal do artigo 304 e em latente prática de ativismo judicial, ao passo em que decidiu que qualquer meio de impugnação é capaz de impedir que a tutela antecipada antecedente se torne estável.

Tanto a aplicação prática do instituto da estabilização quanto a viabilidade do rito e da efetividade do dispositivo passaram a ser alvo de maiores controvérsias após o julgamento. Destarte, o julgamento feito pela Primeira Turma acabou por demonstrar que subsiste a interpretação taxativa da lei processual perante o judiciário. Não obstante, o desnivelamento das interpretações dadas publicamente ao procedimento de estabilização da tutela de urgência antecipada antecedente pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça inaugura nova fase de debate do tema, e a alteração das circunstâncias no cenário amplia por mais uma vez os questionamentos.

Ainda assim, embora as controvérsias apresentadas dependam de solução e de pacificação de interpretação por meio de incidente de uniformização entre as turmas do STJ, além de considerar a hipótese de interposição de recurso extraordinário ao STF, conclui-se que é necessária a manifestação expressa de interesse na estabilização e que a estabilidade

requerida em tutela antecipada antecedente só poderá ser evitada através da interposição de agravo de instrumento.

Logo, posiciona-se pela leitura literal do termo respectivo recurso, em respeito à vontade do legislador ao definir as normas processuais cíveis, a qual também foi defendida pelos Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves durante o julgamento de recurso especial nº 1.797.365-RS, em contrariedade ao entendimento proveniente do recurso especial nº 1.760.966-SP.

Referências

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento** [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Não paginado.

ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda. *In*: ALVIM, Teresa Arruda; CIANCI, Mirna; DELFINO, Lúcio. **Novo CPC aplicado visto por processualistas** [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Não paginado. Capítulo 10.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Desvendando uma incógnita: a tutela antecipada antecedente e sua estabilização no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 259, nº 41, set. 2016a. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.08.PDF. Acesso em: 04 jul. 2019.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Nova tutela provisória: de urgência e da evidência**. Curitiba: Juruá, 2016b.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Alterações no novo CPC: o que mudou?** [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Não paginado.

ASSIS, Carlos Augusto de; LOPES, João Batista. **Tutela provisória: tutela antecipada; tutela cautelar; tutela de evidência; tutela inibitória antecipada**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

BECKER, Rodrigo; PEIXOTO, Marcos Aurélio. Não quero estabilização da tutela antecedente. E agora, STJ?. **JOTA**, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/nao-quiero-estabilizacao-da-tutela-antecedente-e-agora-stj-05102019>. Acesso: 09 out. 2019.

BONATO, Giovanni. A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de processo civil brasileiro de 2015: (uma comparação entre Brasil, França e Itália). **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 42, nº 273, nov. 2017. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/92686434/v20170273/document/138622103>. Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Poder Executivo, Brasília: DF, 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 07 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). **Recurso especial nº 1.797.365-RS**. Brasília: DF. Relator: Min. Sérgio Kukina, 03 de outubro de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1864748&num_registro=201900408487&data=20191022&formato=PDF. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso especial nº 1.760.966-SP**. Brasília: DF. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 07 de dezembro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1778262&num_registro=201801452716&data=20181207&formato=PDF. Acesso em: 25 fev. 2019.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARDOSO, Luiz Eduardo Galvão Machado. **Estabilização da tutela antecipada**. Orientador: Fredie Didier Júnior. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/21694>. Acesso em: 04 jul. 2019.

CIANCI, Mirna. A estabilização da tutela antecipada como forma de desaceleração do processo (uma análise crítica). **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 40, nº 247, set. 2015.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. A estabilização da tutela antecipatória, suas controvérsias e a possibilidade de modificação da decisão antecipatória após o transcurso in albis do prazo de dois anos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, vol. 19, nº 03, p. 627-656, set./dez. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/31087/27462>. Acesso em: 07 mar. 2019.

DELFINO, Lúcio; DE SOUSA, Diego Crevelin. A (não)estabilização da tutela antecipada: ajuste no conceito de recurso ou surgimento de um novo efeito recursal?. **Empório do Direito**, 2019. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/2-a-nao-estabilizacao-da-tutela-antecipada-ajuste-no-conceito-de-recurso-ou-surgimento-de-um-novo-efeito-recursal>. Acesso em: 09 out. 2019.

DELLORE, Luiz. O novo CPC 'não pegou': casos em que o STJ simplesmente não aplica o código. **JOTA**, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-novo-cpc-nao-pegou-casos-em-que-o-stj-simplesmente-nao-aplica-o-codigo-21012019>. Acesso: 05 ago. 2019.

DIAS, Jean Carlos. **Tutelas provisórias no novo CPC**: tutelas de urgência: tutelas de evidência. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

GOMES, Frederico Augusto. **A estabilização da tutela antecipada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

LEMOS, Vinicius Silva. A necessidade de separação da tutela provisória antecipada antecedente em duas espécies diferentes. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 266, abr. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência** [livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. Não paginado.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

- MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno** [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela**: da tutela cautelar à técnica antecipatória [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Não paginado.
- MUNIZ, Mariana. Contestação serve para impedir estabilização da tutela antecipada, diz STJ. **JOTA**, 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/contestacao-serve-para-impedir-estabilizacao-tutela-antecipada-06122018>. Acesso: 25 ago. 2019.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10ª ed. Salvador: Editora Juspodvim, 2018.
- PEIXOTO, Ravi. Estabilização da tutela antecipada de urgência: instrumentos processuais aptos a impedi-la e interpretação da petição inicial – uma análise do Recurso Especial 1.760.966. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 292, jun. 2019. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title//rt/periodical/92686434/v20190292.9/document/193799589>. Acesso em: 09 out. 2019.
- RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. In: WAMBIER, Luis Rodrigues; ALVIM, Teresa Arruda. **Temas essenciais do novo CPC**: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. cap. 17. Não paginado.
- RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória**: tutela de urgência e tutela de evidência do CPC/1973 ao CPC/2015 [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. Não paginado.
- SILVA, Ricardo Alexandre. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- SOUZA, Fernando Gomes; REIS, Marcelo Terra. Estabilidade da tutela antecipada em caráter antecedente e a formação de coisa julgada. **Direito, Cultura e Cidadania**, vol. 6, nº 2, ago. 2017. Disponível em: <http://sys.facos.edu.br/ojs/index.php/dir/article/view/74>. Acesso em: 04 jul. 2019.
- STRAPASSON, Kamila Maria. A estabilização da tutela antecipada antecedente no CPC/2015. **Anais do Simpósio Brasileiro de Processo Civil**. Curitiba: ABDCONST, 2017. Disponível em: <http://abdconst.com.br/anais-civil/Kamila%20Maria%20Strapasson.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2019.
- THAMAY, Rennan. **Coisa julgada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Vol. I. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- VALIM, Pedro Losa Loureiro. A estabilização da tutela antecipada. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, vol. 16, jul./dez., p. 478-505, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/17132/14317>. Acesso em: 07 mar. 2019.
- VARELLA, Paulo Arthur Erlich. **A potencialização do acesso à justiça através do máximo e adequado aproveitamento da estabilização da tutela provisória e do seu requerimento em caráter antecedente**. Orientador: Humberto Dalla Bernardina de Pinho. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (Universidade Estácio de Sá), Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://portal.estacio.br/media/3727891/paulo-artur-erlich-varella.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2019.

VARGAS, Daniel Vianna. Da tutela antecipada antecedente no novo CPC: breves observações. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, vol. 18, nº 70, p. 106-113, set./out. 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/96738>. Acesso em: 07 mar. 2019.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol. 2. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Artigo recebido em: 05/03/2020

Aceito para publicação em: 04/01/2022